



PROCESSO	SEI: 00176.000738/2025-21
	Processo de Fiscalização nº 1000232527-01B/2024
INTERESSADO	DIONES SORTICA MARTINS
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RRT

DELIBERAÇÃO Nº 039/2025 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, pelo *Microsoft Teams*, no dia 14 de abril de 2025, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa física DIONES SORTICA MARTINS, inscrita no CPF sob o nº 018.XXX.XXX-03, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por exercer, com registro ativo no CAU, atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem ter efetuado o devido RRT;

Considerando o art. 54, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “A CEP-CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000232527-01B/2024 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 300% do valor vigente da taxa de RRT, que corresponde a R\$ 358,83 (trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

DELIBERA:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Nathália Pedrozo Gomes, decidindo pela manutenção do auto de infração nº 1000232527-01B/2024 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 300% do valor vigente da taxa de RRT, que corresponde a R\$ 358,83 (trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa física autuada, DIONES SORTICA MARTINS, inscrita no CPF sob o nº 018.XXX.XXX-03, incorreu em infração ao art. 39, inciso XIV, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por exercer, com registro ativo no CAU, atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem ter efetuado o devido RRT;

2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 54, parágrafo único, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

3. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador deve ser realizada por meio da elaboração de RRT EXTEMPORÂNEO para as atividades de PROJETO ARQUITETÔNICO, ESTRUTURAL, DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDROSSANITÁRIAS, utilizando as datas verdadeiras de início e fim da elaboração dos projetos e vinculando o número do Auto de Infração (1000232527-01B) no sistema na hora do preenchimento, com o pagamento da taxa de RRT, bem como, após a análise e aprovação pela Unidade de RRT, o pagamento da multa do auto de infração, a fim de afastar a hipótese de continuidade da infração, reincidência e abertura de novo procedimento ou processo de fiscalização, com a

possibilidade de nova autuação e nova multa;

4. Após o trânsito em julgado, caso a situação infracional não tenha sido regularizada, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que apure a continuidade da infração e reincidência, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **4 votos favoráveis** das conselheiras Cristiane Bisch Piccoli, Nathália Pedrozo Gomes, Fabiana Donatti e Ingrid Louise de Souza Dahm.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 14 de abril de 2025.

467ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS
(Videoconferência)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos				X
Coordenadora-adjunta	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro Suplente	Nathália Pedrozo Gomes	X			
Membro Suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			

Histórico da votação:

467ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS

Data: 14/04/2025

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000232527-01B/2024

Resultado da votação: Sim (4) Não (0) Abstenções (0) Ausências (1), Total (4)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenadora-adjunta/substituto legal): Cristiane Bisch Piccoli

Assessoria: Eduardo Sprenger da Silva



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SPRENGER DA SILVA, Assessor(a) Operacional**, em 15/04/2025, às 17:10 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE BISCH PICCOLI, Conselheiro(a)**, em 24/04/2025, às 09:31 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **1C418B34** e informando o identificador **0551969**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caurs.gov.br

00176.000738/2025-21

0551969v9



PROCESSO	1000232527-01B
INTERESSADO	DIONES SORTICA MARTINS
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RRT DE PF
RELATOR(A)	CONS. NATHÁLIA PEDROZO GOMES

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação e julgamento em primeira instância de processo de fiscalização pela CEP-CAU/RS, instaurado de ofício, por atividade fiscalizatória de rotina, nos termos do art. 18, inciso I, e do art. 22, § 1º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Conforme o relatório de fiscalização, no dia 06/09/2024, na cidade de Palmeiras das Missões, verificou-se obra sendo executada à Rua Delésio José Muhl, nº 307, Bairro Amaral, sob a responsabilidade técnica do profissional Arquiteto e Urbanista Diones Sortica Martins (CAU nº A107680-9), na qual verificou-se que o RRT informado (RRT mínimo 11964358) na placa não correspondia às informações relativas aos dados do contratante identificado na ação e ao endereço da obra e a área informada também não correspondia à edificação sendo construída no local, contrariando o 7º da Resolução CAU/BR nº 75/2014.

Ao relatório de fiscalização, foram juntadas cópias dos seguintes documentos que caracterizam a infração: placa de identificação profissional, registros fotográficos da obra, número de logradouro, placa de identificação profissional, e-mail de requisição RRTs e placa de obra, entrega e-mail requisição RRTs e placa de obra, e-mail de resposta do arq. Diones, RRT 14718982 e RRT 14719017.

Imediatamente após a ação fiscalizatória a parte interessada elaborou os RRTs 14718982 e 14719017, referentes a projeto e execução de arquitetura, estrutura de concreto armado, fundações, instalações hidrossanitárias e instalações elétricas de baixa tensão, com dados correspondentes à obra fiscalizada. Porém, informou com data de início das atividades de projeto e execução com data posterior a fiscalização - 10/09/2024.

Em 06/09/2024, a agente de fiscalização enviou um e-mail à parte interessada para que no prazo de 10 dias (até 18/09/2024), elaborasse RRTs extemporâneos, utilizando a data verdadeira de início e fim da elaboração dos PROJETOS DA OBRA FISCALIZADA.

Nos termos do art. 28 e 29 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 19/09/2024, a Notificação, para que a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, adotasse as providências necessárias para APRESENTAR RRT VÁLIDO à situação de infração à legislação profissional, ou para apresentar documentos que importassem contrariedade com os termos da notificação para fins da análise da pertinência ou não da



lavratura do auto de infração, ou para apresentar alegações que demonstrassem a inoccorrência de infração.

Enviada a notificação em 19/09/2024 via SICCAU e e-mail, a parte interessada tomou ciência em 24/09/2024 por e-mail alegando que iria encaminhar, conforme anexo I (ciência da NP na pág. 69 do relatório).

Transcorrido o prazo devidamente prorrogado para até 02/10/2024, em razão da ausência de regularização da situação infracional, nos termos do art. 36, *caput* e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em **25/10/2024**, o Auto de Infração, por infração ao art. 39, inciso XIV, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, fixando a multa no valor de 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT, que corresponde a R\$ 358,83 (trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a situação infracional constatada e/ou efetuar o pagamento da multa, ou apresentar defesa escrita, devidamente fundamentada, à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Enviado o auto de infração em 25/10/2024 via SICCAU e email, a parte interessada tomou ciência em 26/11/2024 por via postal, para que, prazo de 10 (dez) dias, regularizasse a situação infracional constatada e efetuassem o pagamento da multa ou para que apresentasse defesa escrita, devidamente fundamentada, à CEP-CAU/RS, e permaneceu silente.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 37 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz *“transcorrido o prazo a que se refere o inciso VIII do art. 36, caso seja apresentada defesa ao auto de infração ou constatada a revelia do autuado, o auto de infração será remetido à CEP-CAU/UF para julgamento na forma dos artigos 52, 53 e 54”*.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Primeiramente, cabe salientar que o relatório de fiscalização preencheu os requisitos dispostos no art. 23, § 2º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Verifica-se que a notificação e o auto de infração observaram os requisitos de sua constituição, bem como a comunicação desses atos ocorreu de forma regular.

Da análise dos autos do processo, depreende-se que a pessoa física autuada exerceu as atividades de projeto arquitetônico, estrutural, de instalações elétricas e hidrossanitárias, as quais estão sujeitas à emissão dos respectivos Registro de Responsabilidade Técnica – RRT(s), de acordo com os arts. 45, 46, 47, 48 e 50 da Lei nº 12.378/2010 e o art. 1º da Resolução CAU/BR nº 91/2014:

Lei nº 12.378/2010:



Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

§ 1º Ato do CAU/BR detalhará as hipóteses de obrigatoriedade da RRT.

§ 2º O arquiteto e urbanista poderá realizar RRT, mesmo fora das hipóteses de obrigatoriedade, como meio de comprovação da autoria e registro de acervo.

Art. 46. O RRT define os responsáveis técnicos pelo empreendimento de arquitetura e urbanismo, a partir da definição da autoria e da coautoria dos serviços.

Art. 47. O RRT será efetuado pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável, por intermédio de seu profissional habilitado legalmente no CAU.

Art. 48. Não será efetuado RRT sem o prévio recolhimento da Taxa de RRT pela pessoa física do profissional ou pela pessoa jurídica responsável.

(...)

Art. 50. A falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento.

Resolução CAU/BR nº 91/2014:

Art. 1º A elaboração de projetos, a execução de obras e a realização de quaisquer outros serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, que envolvam competência privativa de arquitetos e urbanistas ou atuação compartilhada destes com outras profissões regulamentadas, ficam sujeitas ao Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) nos termos desta Resolução, em conformidade com a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

O art. 2º da Resolução supracitada define as condições de tempestividade nas quais o RRT deve ser efetuado:

Art. 2º O RRT deverá ser efetuado conforme as seguintes condições de tempestividade: (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

I – quando se tratar de atividade técnica do Item 2 (Grupo “Execução”) do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, o RRT deverá ser efetuado antes do início da atividade; (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

II – quando se tratar de atividades dos Itens 1 e 4 (Grupos: “Projeto” e “Meio Ambiente e Planejamento Regional e Urbano”) e das atividades 3.1, 7.8.12 e 7.8.13 (Coordenação e Compatibilização de Projetos, Projeto de Sistema de Segurança e Projeto de Proteção Contra Incêndios) do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, o RRT deverá ser efetuado até o término da atividade ou: (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)



a) até entrega final dos documentos técnicos, objeto do contrato, ao contratante; (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

b) antes de dar entrada e/ou protocolar em pessoa jurídica, pública ou privada, responsável pela análise e aprovação do projeto e/ou documento técnico, objeto do contrato; ou (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

c) antes da publicação ou divulgação dos documentos técnicos, objeto do contrato, em elementos de comunicação dirigido ao cliente e ao público em geral; (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

III – para as demais atividades técnicas, o RRT deverá ser efetuado em até 30 (trinta) dias contados da data de início da atividade e desde que seja antes da data de término da atividade. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

§ 1º As condições de tempestividade definidas nos incisos II e III deste artigo não se aplicam ao RRT na modalidade Múltiplo Mensal, cujas regras estão estabelecidas no art. 8º desta Resolução. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019).

§ 2º Em atendimento ao que dispõe o parágrafo único do art. 50 da Lei nº 12.378, de 2010, não se aplica a obrigatoriedade de registro nos prazos de que tratam os incisos deste artigo aos casos de atividade técnica realizada em situação de emergência oficialmente decretada, quando será permitido ao arquiteto e urbanista efetuar o RRT pertinente em até 90 (noventa) dias depois de cessada a emergência.” (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019).

A pessoa física foi autuada por infração ao art. 39, inciso XIV, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que assim dispõe:

Art. 39. São infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo:

(...)

Ausência de RRT

XIV - exercer, com registro ativo no CAU, atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem ter efetuado o devido RRT;

Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista com registro ativo no CAU);

Registra-se que a Resolução CAU/BR nº 198/2020 estabeleceu dosimetria para as multas por infração ao exercício profissional, considerando a gravidade da infração, o grau de impacto, circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes.

Entretanto, as formas de cálculo não se aplicam às infrações por ausência de RRT, nos termos do art. 44 da citada Resolução, conforme segue:

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E MULTAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL
(...)

*Seção II - Das Multas por Infração ao Exercício Profissional
(...)*

Art. 44. A forma de cálculo definida nesta Seção não se aplica para definição do valor da multa das infrações previstas nos incisos XIV e XV do art. 39, relativas à ausência de RRT, que possuem seu valor definido pelo art. 50 da Lei 12.378, de 2010.

Assim, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de 300% do valor do valor vigente da taxa de RRT, que corresponde a R\$ 358,83 (trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, a saber, a não emissão do devido RRTs EXTEMPORÂNEO para as atividades desenvolvidas até a data da lavratura do auto de infração, a Agente de Fiscalização aplicou e definiu o valor da multa segundo o art. 50 da Lei nº 12.378/2010 e o anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020 que segue:

ANEXO - TABELAS E QUADRO**TABELA I - INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

INC.	INFRAÇÃO	MULTA
XIV	Ausência de RRT (pessoa física) Exercer, com registro ativo no CAU, atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem ter efetuado o devido RRT. Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista com registro ativo no CAU).	300% do RRT

É importante destacar que para a regularização da situação e a eliminação do fato gerador a parte autuada deverá elaborar RRT extemporâneo para a atividade de **PROJETO ARQUITETÔNICO, ESTRUTURAL, DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDROSSANITÁRIAS**, utilizando as datas verdadeiras de início e fim da elaboração dos projetos e vinculando o número deste Auto de Infração (1000232527-01B) no sistema na hora do preenchimento.

**CONCLUSÃO**

Deste modo, considerando que, até a presente data, não houve a regularização da situação infracional, bem como não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000232527-01B e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 300% do valor vigente da taxa de RRT, que corresponde a R\$ 358,83 (trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que o profissional arquiteto e urbanista DIONES SORTICA MARTINS, inscrito no CAU sob o nº A107680-9 e no CPF sob o nº 018.xxx.xxx-03, incorreu em infração ao art. 39, inciso XI, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por exercer, com registro ativo no CAU, atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem ter efetuado o devido RRT.

Porto Alegre - RS, 14/04/2025.

Documento assinado digitalmente
 **NATHALIA PEDROZO GOMES**
Data: 14/04/2025 16:22:37-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Nathália Pedrozo Gomes
Conselheiro(a) Relator(a)